TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1016887-71.2015.8.26.0566

Ação de Exigir Contas - Responsabilidade dos sócios e administradores Classe - Assunto

Requerente: Maico Paschoalino

Requerido: Raquel Ferreira Alves e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas, ora em sua segunda fase, ajuizada por Maico Paschoalino contra Raquel Ferreira Alves e José Roberto Bernardo. O autor alega, em resumo, ser sócio majoritário da sociedade ARP Academia Ltda, a qual, desde a inauguração, é administrada pela ré Raquel, nunca lhe sendo repassado lucro ou pago o pro labore. A ré sempre afirmou que inexistia lucro a ser apurado ou repassado. Ainda, Raquel nomeou o réu José Roberto como seu procurador e por isso ela deveria lhe prestar contas da administração.

Na primeira fase deste procedimento, os réus foram condenados a prestar as contas pedidas (fls. 309/311) e, então, apresentaram documentos (fls. 314/315 e 316/414), tendo o autor impugnado esta prestação, apontando o saldo que entende devido (fls. 418/420 e 421/1.189).

Os réus se manifestaram novamente e juntaram novos documentos (fls. 1.193/1.201 e 1.202/1.429), determinando-se a realização de perícia contábil (fls. 1.457/1.458). As partes apresentaram quesitos (fls. 1.461/1.464 e 1.520/1.523) e o laudo pericial foi juntado (fls. 3.682/3.707).

O autor pugnou por esclarecimentos do perito (fls. 3.754/3.756), os quais foram prestados (fls. 3.764/3.767). Este juízo, também, solicitou que o perito esclarecesse questões relevantes para o desfecho da causa (fls. 3.781/3.782), o que foi cumprido pelo expert (fls. 3.787/3.797), tendo o autor se manifestado novamente em discordância à TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conclusão do laudo (fls. 3.801/3.802).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A ação de exigir contas, na forma estruturada pelo Código de Processo Civil, está dividida em duas fases. Na primeira delas – já superada nestes autos – a análise se circunscreve à obrigação do réu em prestar as contas exigidas pelo autor. Na segunda fase deste procedimento especial, o objetivo é apurar eventual saldo a favor de uma ou outra parte, providência que é extraída a partir da relação jurídica de direito material estabelecida entre os litigantes.

No caso em apreço, cuida-de ação de exigir contas ajuizada por sócio contra administradora da sociedade limitada onde ambos figuram no quadro societário, incluído no polo passivo o mandatário nomeado pela sócia administradora. Então, o objeto da causa, considerando o procedimento adotado pelo demandante, deve ficar limitado à apuração de eventual saldo a ser apurado a partir desta relação de natureza societária existente entre as partes.

Neste contexto, o árduo trabalho desenvolvido pelo perito (laudo pericial de fls. 3.682/3.707 e esclarecimentos de fls. 3.764/3.767 e 3.787/3.797) apurou, de acordo com os documentos apresentados e pela análise da escrituração contábil existente, o saldo a favor do autor, tendo examinado as receitas e despesas da sociedade da qual o demandante é sócio.

É certo que o perito consignou certa confusão contábil entre a sociedade da qual o autor é sócio e outras nas quais a ré faz parte do quadro societário (*Alves & Bernardo Academia Ltda ME e Alves & Baldan Artigos Esportivos Ltda ME*). Entretanto, para os fins a que se propõe esta demanda, em especial porque o autor, na petição inicial, reclamou a falta de repasse de lucros ou pagamento de *pro labore* a seu favor, o título executivo judicial deve ficar limitado ao quanto foi possível apurar pelo *expert*, reservandose eventual prejuízo superior que o autor alega ter sofrido pela má administração dos réus para ação própria, baseada em outra causa de pedir.

Em outras palavras, se a própria sociedade ou o autor, na condição de sócio, vieram a sofrer algum dano em razão de conduta ilícita praticada pela administradora ou

por seu mandatário na condução do objeto social, abre-se o caminho da ação indenizatória, fundada nos artigos 1.016 e 1.017, do Código Civil, sem prejuízo da destituição do cargo de administradora ou, quiçá, exclusão judicial, desde que preenchidos os requisitos legais para estas providências.

Veja-se, ademais, que seria descabida a adoção das contas apresentadas pelo autor (fls. 418/420), porque o perito já realizou análise apurada da escrituração contábil que lhe foi apresentada e também porque o demandante incluiu no saldo que pretende constituir valor de bens móveis que, em tese, fazem parte do patrimônio da empresa. Ora, o objeto da ação foi fixado pelo conteúdo da petição inicial, onde o autor reclama a falta de repasse de lucro ou *pro labore*. Não se está a tratar nesta demanda de eventual apuração de haveres, a fim de se verificar a participação do sócio no tocante ao patrimônio social, o que seria cabível apenas em eventual dissolução parcial da sociedade, providência estranha ao procedimento ora instaurado.

Portanto, apurado o saldo, cumpre desde logo finalizar este procedimento, constituindo-se o título judicial.

A sucumbência deve ser imputada integralmente aos réus, porque foi reconhecido o dever de prestar contas e o saldo foi apurado a partir de prova pericial deferida nesta segunda fase. Embora as contas apresentadas pelo autor não tenham sido aceitas, houve saldo a seu favor, de modo que por meio de uma análise integral do procedimento, fica bem claro que ele saiu vencedor na demanda e por isso é dos réus a responsabilidade por estes ônus.

Colhe-se da doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**, lição que auxilia neste desfecho: Atingindo o processo a fase de julgamento das contas, sejam aquelas apresentadas pelo réu, sejam as do autor, a circunstância de o saldo apurado ser contrário a uma das partes não a faz, só por isso, vencida na causa. O mérito nesse tipo especial de ação gira em torno da obrigação de prestar contas e não da cobrança propriamente dita do saldo que destas possa resultar. Tanto que o autor que exigiu as contas será a parte vencedora, ainda quando o saldo final seja zero ou represente débito a seu desfavor. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95).

Ante o exposto, apurado o saldo, condeno os réus a pagar ao autor R\$ 71.784,03 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e três centavos), acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data apontada no laudo (31/10/2015), além de juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 552, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento, a favor do perito, da quantia remanescente dos honorários periciais depositados.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA